



## A Humanização no Sistema Penitenciário e a Aplicação de Tais Princípios no Espaço Carcerário

Bruno Felipe Barboza de Paiva

*Graduando em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).*

*E-mail: brunof\_barboza@hotmail.com*

### Resumo

Esse artigo busca discutir as violações aos direitos humanos fundamentais e como isso se reflete na procura por um cárcere que venha a preservar o respeito à dignidade daqueles em cumprimento de pena privativa de liberdade. Para tanto, analisa-se como os direitos humanos foram se desenvolvendo em nossa sociedade e sua gradativa aplicação ao Direito Penal, oportunizando discussões acerca de temas relevantes como a pena de morte e a redução da maioridade penal. A partir dos resultados apresentados neste escrito, poder-se-á ter uma visão do modo como essa questão está sendo tratada pela sociedade, pelas autoridades e pelo Direito, considerando a tendência crescente das buscas pela implantação dos direitos humanos em todas as esferas da sociedade.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário. Direitos Humanos. Direito Penal.

O direito enquanto meio, o humanismo enquanto fim.

(Carlos Ayres Britto)

## 1 INTRODUÇÃO

O Sistema Penitenciário passou por duras mudanças ao longo dos tempos, evoluindo de masmorras onde os encarcerados eram tratados com o mínimo existencial, para um padrão onde o recluso deve ter todos os seus direitos respeitados, já que o único direito a que o Estado tem o poder de cercear aos que estão presos é o da liberdade de ir, vir e permanecer.

A realidade brasileira, entretanto, fica longe dessa utopia. O que se vê são condições degradantes e desumanas onde homens e mulheres são jogados sem que possam ao menos questionar a situação em que se encontram, tendo em vista que cadeia é “lugar de criminoso” e, para a sociedade em geral, quem está preso tem que sofrer para aprender que “o crime não compensa”.

O que a sociedade não percebe é que tratando mal os condenados, fechando os olhos para o que acontece dentro das penitenciárias brasileiras, estamos desrespeitando os cidadãos que estarão nas ruas dentro de alguns anos. O que precisa ser refletido é uma forma de tratar a questão da marginalidade, punindo quando necessário e trabalhando para que os considerados culpados possam sair do cárcere de uma forma melhor e mais digna. Afinal, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil explicitada por meio de nossa Constituição Federal de 1998. Trabalhos que possibilitem a remição da pena, meios menos degradantes de visitas aos familiares que visitam os reclusos, tratamento humanitário por parte dos que trabalham no sistema prisional, reforma dos presídios existentes e medidas que evitem a superlotação carcerária são formas para humanizar as condições do sistema penitenciário brasileiro e buscar uma efetividade da dignidade da pessoa humana, que foi impulsionada pela chegada do neoconstitucionalismo. Outra solução, como diz Medina (2013), seria a adoção do Direito Penal Mínimo em nossa legislação, onde só seriam reclusos os que cometessem crimes mais graves e deveria haver um maior incentivo à aplicação das penas alternativas.

Essa crise no sistema é reflexo da incapacidade do Estado de gerir políticas que possibilitem uma vivência digna dos condenados e os prepare para voltar à sociedade de uma forma melhor, sem a intenção de cometer novos crimes, contrariando assim, Hulsman (1986, p. 56) que julga as prisões como instituições falidas e que são meios inviáveis para uma política de ressocialização. A falta de cuidado com os presos geram as revoltas e fugas de presídios que vivenciamos em nossos meios de comunicação já como uma rotina.

O tratamento digno no Sistema Penal é uma possível solução para reduzir a situação alarmante de insegurança que vivemos hoje, pois tratar o próximo com respeito é uma maneira

de fazer com que a privação de liberdade seja algo útil, tanto para a sociedade, como para o apenado, trazendo, assim, resultados positivos, como prediz Beccaria (1977, p. 54) que traz o ensinamento de que a prisão deveria influenciar a conduta humana, tendo, portanto, um caráter utilitário.

## **2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E APLICAÇÃO AO CÁRCERE BRASILEIRO**

### **2.1 A importância do neoconstitucionalismo para os direitos**

A mudança ocorrida do Estado Constitucional para o Neoconstitucional traz uma “nova ótica ou um novo olhar”: a questão dos direitos do homem e do cidadão. Se antes tínhamos uma previsão constitucional dos direitos, limitando assim, a atuação abusiva do Estado, com essa nova forma de ver as garantias constitucionais e, mais especificamente, o Constitucionalismo, daí o prefixo “neo” usado em Neoconstitucionalismo, passou-se a buscar, efetivamente, a concretização de tais direitos.

Com essa nova perspectiva tem-se uma maior valorização aos direitos fundamentais, sejam eles de primeira, segunda ou terceira dimensão, já que o ideário de liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa se faz mais do que presente em nossa sociedade. Assim sendo, vemos uma maior promoção da igualdade material embasada no princípio da dignidade humana para a reestruturação de tais direitos nesse novo momento constitucional. (MAIA, 2013).

Por outro lado, percebe-se certa dificuldade em caracterizar ou conceituar essa forma tão vital de promoção e preservação dos direitos fundamentais que é o neoconstitucionalismo, devido, de certa forma, ao pouco tempo que esse termo é empregado, tendo início no começo de nosso século. O que é certo é seu caráter de busca da efetivação material nas prestações do Estado, como preleciona Walber de Moura Agra:

O neoconstitucionalismo tem como uma de suas marcas a concretização das prestações materiais prometidas pela sociedade, servindo como ferramenta para a implantação de um Estado Democrático Social de Direito. Ele pode ser considerado um movimento caudatário do pós-modernismo. (AGRA apud LENZA, 2014, p. 72).

Outros autores ainda buscam uma classificação para essa nova forma jurídica de pensar

os direitos da pessoa humana, mas o que importa realmente são as efetivas mudanças ocorridas em nosso Estado e na sociedade como um todo:

Este é, na verdade, um sintoma dessa multiplicidade de propostas agrupadas sob a mesma denominação. Porém, fica claro que, sob esse rótulo, estão reunidas as reflexões teóricas que buscam desenvolver um novo quadro de referências capazes de dar conta das mudanças geradas pelo Estado Democrático de Direito. (MAIA, 2013, p. 28).

Desta forma, o que vale ser ressaltado ainda, como aponta Maia (2013), é a maior interação entre os poderes sob o paradigma neoconstitucionalista, promovendo um verdadeiro sistema de trabalho em equipe onde o Judiciário pode realizar atos que antes eram considerados apenas políticos.

## **2.2 Direitos humanos em perspectiva**

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) começa afirmando que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Tratar de assuntos como os direitos humanos requer uma ampliação de nossa visão de mundo, afinal, quando se cita esse tema, o que logo vem à cabeça das pessoas é a proteção aos presidiários ou uma forma de limitar a punição que lhes é devida pelo Estado. Entretanto, a triste realidade é que nem o senso comum pode ser atendido, tendo em vista o estado deplorável em que se encontram os presídios de todo o país. Além disso, revela-se uma forte necessidade de proteção de direitos que antes não eram levados tão em consideração no tratamento dos apenados, como o direito de não terem suas relações sociais e familiares reduzidas ou, até mesmo, extintas, mesmo na condição de cárceres, pois as situações humilhantes por que passam os visitantes, como a completa nudez e a realização de posições vexatórias inibem, significativamente, as visitas familiares nas prisões. O que acaba revelando a perspectiva de que dentro de alguns anos, outros direitos tenham de ser protegidos pelo Estado para garantir pelo menos o básico para a pessoa humana, como diz a teoria do mínimo existencial, onde os direitos fundamentais versam sobre as necessidades vitais mínimas do ser humano, ou seja, eles são os direitos sem os quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive e limitam a atuação do Estado sobre as pessoas e não se esgotam com os previstos em nossa Constituição Federal de 1988, levando em consideração que adotamos o

caráter material da lei:

Não é fácil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito a respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas. (BOBBIO, 2004, p. 18).

Vale ressaltar aqui, que parte da doutrina diferencia direitos humanos dos direitos fundamentais. Para os que assim entendem, os direitos humanos seriam a ideia da fundamentabilidade dos direitos no plano internacional, assim visto no conteúdo da Declaração Universal, que trouxe o caráter de universalidade dos direitos humanos:

A partir da entrada em vigor da Declaração Universal dos Direitos Humanos, se discutiu sobre a forma mais eficaz de assegurar o respeito aos direitos consagrados em 1948. Desta forma, prevaleceu o entendimento que a Declaração deveria ter seu conteúdo detalhado de forma jurídico-formal, com base em uma estrutura de tratado internacional que fosse juridicamente vinculante e obrigatório no âmbito do Direito Internacional. (PIOVESAN apud LEITE, 2013, p. 218).

Um fato que ainda merece ressalva é a questão de não serem tais direitos, absolutos, porém isso não é fundamento para o esquecimento por parte das autoridades do dever de cuidar de todos os cidadãos, inclusive daqueles que praticaram algum ilícito penal e estão respondendo pelo crime. Afinal, o direito retirado dessas pessoas é apenas o de liberdade, não podendo haver supressão de outros relativos à sua condição existencial que não sejam antinômicos entre si. Como bem afirma Bobbio (2004, p. 21) “a ilusão do fundamento absoluto de alguns direitos estabelecidos foi um obstáculo à introdução de novos direitos, total ou parcialmente incompatíveis com aqueles”.

Por outro lado, vem a posição de Carlos Ayres Britto, para quem há, na Constituição, exemplos de direitos absolutos, que não são em nenhuma hipótese restringíveis em sua abrangência, como os trechos referentes à vedação das penas degradantes ou cruéis e vedação à tortura, levando-nos ao mínimo exigido para a legalidade das prisões realizadas no Brasil, desconsiderando aqui, as etapas posteriores ao encarceramento.

### **2.3 Aplicabilidade dos direitos fundamentais ao direito penal**

A criminalidade é uma questão que cada dia mais ganha enfoque nos noticiários mundiais e, principalmente, brasileiros. É uma questão de segurança pública, assim como as

políticas de segurança devem incluir a administração dos presídios e o tratamento dos reclusos baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, não apenas como uma forma de cuidar daqueles que ali estão, mas sim, como forma de prevenção e combate à criminalidade.

A naturalidade com que ocorrem as violações aos direitos humanos mostra a fragilidade do nosso Estado de Direito ao permitir a prática de violência em nosso país como algo banal, além de não receber a atenção necessária por parte da sociedade e da mídia.

O desrespeito à cidadania dos presos relaciona-se às contínuas práticas de tortura nas unidades prisionais, baseadas muitas vezes em métodos americanos de interrogação, sendo que alguns desses últimos são permitidos pela legislação dos Estados Unidos, ao contrário da nossa realidade atual, onde existem diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que deveriam assegurar a qualidade dos presos em suas lotações, como a própria Constituição de 1988 e a LEP – Lei de Execuções Penais, trazendo garantias utópicas, raramente cumpridas nas penitenciárias do Brasil e, portanto, constantemente violando os direitos humanos:

Não se inverte, em hipótese alguma, o eixo que levam justiça penal e direitos fundamentais a inevitável choque, quando, em verdade, deveriam juntos caminhar neste processo de evolução e amadurecimento dos institutos do direito processual penal, que na maioria das vezes somente na retórica se pode dizer instrumento de proteção do indivíduo perante o Estado. (SAMPAIO JÚNIOR, 2009, p. 304).

Uma questão que também merece destaque é o aumento no número de mulheres presas, em sua maioria, por envolvimento com o tráfico de drogas. Muitas vezes são pessoas que se relacionam com traficantes e acabam enveredando por esse caminho até mesmo por falta de alternativa para o progresso social, levando ao crescente aprisionamento dessas mulheres.

É bem verdade que os presídios femininos devem conter apenas funcionárias e no caso das gestantes e lactantes, deve haver um acompanhamento médico e espaço próprio ao longo desse período. Entretanto, isso não inibe a desrespeito aos direitos humanos das mulheres que permanecem reclusas em celas sem estrutura, que amamentam seus filhos em espaços insalubres e pequenos e perdem o convívio com os mesmos, pouco tempo após o nascimento, dando margem, assim, para a má criação desses bebês por parte dos familiares que arcam com o ônus de uma criança inesperada no orçamento e convívio familiar, podendo levar aos casos de maus tratos, exploração sexual e até mesmo inserção no mundo do crime como forma de “compensar” os gastos por ela gerados, ou seja, as prisões femininas acabam gerando, até certo ponto, maiores problemas na sociedade como um todo, se levarmos em consideração que muitos núcleos familiares são comandados por mulheres. Lembrando, obviamente, que isso não é um problema exclusivamente das mulheres jovens, das pessoas pobres ou negras, como bem

prediz Greco (2011, p.266) “o tráfico de drogas, com a sua política devastadora, aguça os interesses de todas as pessoas, não importando o sexo, a idade, a classe social ou o estado civil”, além de não ser um problema exclusivamente brasileiro, conforme esclarece Andrew Coyle:

Em vários países, a legislação mais rigorosa contra o narcotráfico causou um grande impacto sobre o número de presidiárias, resultando em um aumento proporcional no número de presidiárias muito maior do que entre a população carcerária masculina. Em certos países, como Reino Unido, isso também trouxe um aumento do número de presidiárias estrangeiras, que hoje constituem uma percentagem desproporcionalmente alta das presidiárias. (COYLE apud GRECO, 2011, p. 266).

Em suma, o que se observa é a ausência ou descaso das autoridades em relação aos detentos, sejam eles homens ou mulheres, em instituições do Estado, levando ao descrédito, principalmente, do Poder Judiciário que é o responsável por assegurar não só a aplicação da lei, como também o seu acompanhamento e que não se importa com a falta de humanização no tratamento das pessoas que tiveram retirado o direito a liberdade:

Como visto, não mais se pode tolerar a convivência complacente com um direito fundamental constitucional de faz-de-conta, ou o Poder Judiciário aplica a Constituição, à custa da legislação infraconstitucional que com esta confronte, ou se paga de vez o preço, quiçá irre recuperável, da perda definitiva da legitimidade política que ainda se espera da jurisdição. (SAMPAIO JÚNIOR, 2009, p. 305).

## 2.4 A redução da maioria penal

Muito se discute a respeito da redução da maioria penal como forma de reduzir a criminalidade exorbitante que está instaurada em nossa sociedade, assim como a questão da possibilidade jurídica e constitucional dessa redução.

O que a sociedade presencia atualmente é o aumento considerável do número de crimes praticados por adolescentes e, algumas vezes, até mesmo por crianças. O fato de serem inimputáveis perante a lei levou ao senso comum de impunidade, inclusive aos que praticam os crimes. Mas será que apenas aprisionar os jovens sem estrutura suficiente e adequada para o acompanhamento que a faixa etária requer, seria uma boa solução para resolver esse problema? Ou apenas uma forma política imediatista de aparentemente responder à sociedade que se vê desacreditada diante de tanta marginalidade? Exemplifica Petry (2006, p. 66):

[...] Então o Brasil deveria reduzir a idade penal para permitir que adolescentes possam ser presos como qualquer adulto criminoso? A resposta parece óbvia, mas não é. Será que simplesmente despachar um jovem para os depósitos de lixo humano que são as prisões brasileiras resolveria alguma coisa? Ou apenas saciaria o apetite da banda que rosna que o bandido não tem direitos humanos?

Se o início dos anos 2000 foi considerado a Era da tecnologia, hoje podemos dizer que vivemos uma Era das drogas que contribui sobremaneira com a inserção dos jovens cada vez mais cedo no mundo do crime. Meninos pobres, em sua maioria negra, usados pelo crime organizado para a prática de ilícitos penais.

A própria Constituição Federal dispõe sobre a imputabilidade aos menores de 18 anos e ainda temos dispositivos infraconstitucionais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para reforçar a proteção dos mais jovens. A questão dos direitos humanos também se faz muito presente nesse aspecto por impedir que a dignidade da pessoa humana, mesmo em crimes juvenis, possa ser ferida e esquecida para atender aos clamores sociais, que apesar de não terem força suficiente para criação de dispositivos legais, proporcionam uma pressão suficiente para a formulação de determinadas leis em nosso país. Desta forma, estabelecer uma redução na idade que possibilite a punição dos infratores cada vez mais cedo, não é um fato exato e que comprove a diminuição da criminalidade nos locais em que essa política foi adotada. Por outro lado, é um fato realístico a situação dos presídios brasileiros, com a superlotação, a falta de higiene e desrespeito à dignidade da pessoa humana no tratamento dos encarcerados, além de não possuírem a mínima condição de recuperar alguém. Outro ponto que deve ser levado em consideração é a questão de ser cláusula pétrea a redução da imputabilidade penal, apesar de vezes em contrário, como Lenza (2011, p. 529):

Ser perfeitamente possível a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, já que o texto apenas não admite a proposta de emenda (PEC) que tenda a abolir o direito e garantia individual. Isso não significa como já interpretou o STF, que a matéria não possa ser modificada. O que não se admite é a reforma que tenda a abolir, repita-se, dentro de um parâmetro de razoabilidade.

Volta-se, então, ao que deveria ser a base de toda a sociedade: educação. Só com educação podemos realizar medidas efetivas de combate ao crime antes mesmo que ele surja. Investir em um ensino público de qualidade, políticas assistenciais que beneficiem que realmente precisa e a valorização do esporte são medidas que além de serem mais econômicas, poderiam elevar como um todo, o padrão social brasileiro, seguindo o exemplo de países como o Japão, onde a educação é prioridade e é uma nação internacionalmente reconhecida pela prática de bons modos e baixa criminalidade.

Por tudo o exposto, fica clara a necessidade de aplicação dos direitos humanos no âmbito penal para a efetivação da dignidade da pessoa humana, especialmente no que diz respeito aos jovens praticantes de ilícitos penais, que merecem cuidadosa atenção por parte do



Estado e da sociedade, que a eles devem oferecer as condições de tratar o tema com observância das especificidades inerentes à faixa etária, de forma a inibir a violação de alguns princípios primordiais da Lei, afinal, na experiência de prender por prender, já se viu que os resultados pós-cárcere não são exatamente os mais satisfatórios.

## 2.5 A questão da pena de morte

A atual Constituição do Brasil, que foi promulgada em 1988, fortaleceu proibição da pena capital com a inclusão dessa proibição nos “Direitos e Garantias Fundamentais”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

O caos social pelo qual estamos passando é fruto de um longo e progressivo processo de impunidade por parte do Estado para com aqueles que praticam os crimes e de insatisfação oriunda da população. As medidas coercitivas e sancionatórias de quem tem o poder de aplicá-las são vistas como ineficientes a tal ponto de se conclamar a morte dos considerados culpados como forma de minorar o problema. No caso do Brasil, algumas vezes esse tipo de pena foi adotada, como no período de Império e da ditadura. Atualmente, a nossa Magna Carta só permite a pena de morte em caso de guerra declarada. Na situação em que nos encontramos, chegou-se ao ponto de vivermos em guerra uns com os outros? Virtudes como a tolerância e a sabedoria foram esquecidas ou, pelo menos, suprimidas pela sede de punição que muito se vê nos casos de justiça com as próprias mãos, onde os próprios cidadãos prendem o acusado de roubo, assassinato, por exemplo, e aplicam a pena que eles consideram justa e suficiente para que o possível criminoso não volte a praticar esse tipo de coisa, mostrando, cada vez mais, que a frase de Thomas Hobbes “o homem é o lobo do próprio homem” fica cada vez mais atual.

Nas palavras de Maria Bierrenbach:

É legítima a indignação das pessoas contra os assassinatos bárbaros e crimes violentos. Agrego-me às vozes que clamam por justiça e exigem o fim da impunidade. É preciso das um basta à insegurança generalizada e recuperar a tranquilidade perdida, provavelmente na perversidade de um equivocado crescimento e acelerada concentração urbana. (...) Enquanto certos recortes diagnósticos se apegam a recortes fragmentados da violência, explorando a dor e tragédia de alguns crimes, exarcebando os aspectos macabros e criando um clima emocional que no fundo, atende aos interesses de uns poucos, propõe-se um sereno resgate de causas mais

abrangentes.

No atual contexto mundial, marcado muitas vezes pela ausência de perspectivas causadas pela repercussão de uma crise socioeconômica mundial, a perda de referenciais éticos e morais com altos níveis de corrupção, violência e desvalorização de valores públicos, talvez crie na população uma sensação de que o agravamento das reprimendas é ferramenta hábil para combater os altos índices de violência. Assim, a explicação mais plausível para a aplicação da pena de morte, ou pena capital, seria o medo da ocorrência do crime mais uma vez, o que não pode ser levado em consideração em um país como o Brasil que prega, pelo menos em tese, a promoção da ressocialização dos que tiveram seu direito a liberdade infringido. Por isso, qualquer coisa que ultrapasse ou atinja o direito à vida, que é bem maior de qualquer pessoa, deve ser evitado, em virtude da não comprovação de eficiência por parte desse tipo de penalidade quando imposta, além de que, a possibilidade de recorrer das penas, prova que pode não existir consenso quanto à culpabilidade ou não de uma pessoa, sendo que o julgamento, embora siga padrões técnicos de análise, acaba por ser analisado de forma subjetiva que varia de pessoa para pessoa.

No século XVIII, Cesare Beccaria já apontava:

Os castigos têm por finalidade única obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus concidadãos do caminho do crime. (...) É necessário, portanto, escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável e, igualmente, menos cruel no corpo do culpado. (...) Qualquer excesso de severidade torna-se supérflua e, portanto, tirânica.

Por tanto, falar em pena de morte e não relacionar aos direitos humanos é uma forma de esquecer o lado mais importante do ser humano, no caso, a vida. Além disso, a imposição de penas mais graves não é o suficiente para comprovar a redução da criminalidade, que poderia ser melhor caso o Estado investisse mais em programas de segurança, melhorando as condições das penitenciárias, tornando-as mais humanitárias e não esquecendo, jamais, da educação que é o fundamento maior para uma sociedade sem violência, assim como afirma Bobbio (2004, p. 183):

Uma das poucas lições certas e constantes que podemos retirar da história é que a violência chama a violência, não só de fato, mas também – o que é ainda mais grave – com todo o seu séquito de justificações éticas, jurídicas, sociológicas, que a precedam ou a acompanham.

## **2.6 Penas alternativas de liberdade como forma de promoção dos direitos humanos nas penitenciárias**

A partir do momento em que aceitamos a realidade de que nosso sistema carcerário está passando por uma crise instalada anos atrás, mas que historicamente foi conduzida apenas como mais um dos muitos problemas existentes em nosso país podemos, efetivamente, pensar em medidas efetivas que tentem dar condições mais dignas e humanas para os encarcerados. Nesse escopo, as penas alternativas de liberdade funcionam como uma forma moderna de auxiliar o sistema penitenciário na aplicação das penas, sem a necessidade de abarrotar as celas com ainda mais presos, evitando assim, a superlotação e o estabelecimento de relações entre os presos que cometeram crimes menos graves com os considerados mais perigosos.

Já é de conhecimento geral, que a cadeia não cumpre seu papel de ressocialização tornando, pelo contrário, ainda pior as pessoas que lá entram. A saúde dos presos é comprometida, principalmente pelo HIV, adquirido por meio de abusos sexuais e drogas injetáveis presentes nesses locais. As fugas e rebeliões são constantes e mostram a saturação dos encarcerados quanto à situação vivida no cumprimento de suas penas. Os chefes das máfias continuam a comandar internamente após a prisão. A entrada de materiais proibidos, como armas e drogas não consegue ser impedida pelas autoridades responsáveis. Enfim, temos uma lei regulamentadora que praticamente não existe na prática: apenas subsiste nos códigos como uma meta a ser alcançada em um dia ainda muito distante.

A população em geral considera a efetividade das penas quanto a sua rigorosidade e tempo de aplicação, mas o senso comum se esquece de que os presos hão de retornar para o convívio da sociedade e, uma vez inadequadamente tratados no cumprimento de suas penas, dificilmente voltarão às ruas com o pensamento de reabilitação, que além do mais se torna muito difícil, principalmente na busca por emprego, onde concorrer com alguém que tem seu histórico policial sem ocorrências é quase inviável para alguém que acabou de cumprir uma pena.

Para tentar reduzir os inúmeros problemas encontrados durante e após a condenação, surgiram as penas alternativas de liberdade que possibilitam não apenas uma diminuição no número de condenados, como também serve para que não se perca o convívio social durante o tempo de aplicação da pena, existindo assim, olhar diferenciado aos crimes de menor potencial ofensivo e impedindo que essas pessoas entrem em contato com o perverso ambiente carcerário, onde, sem a adequada individualização da pena, passarão à convivência com os mais variados autores de crimes.

Nesse âmbito, a tecnologia atua como uma forma de utilizar os avanços tecnológicos em favor do Direito Penal, promovendo uma atualização nas formas de aplicar a lei e reduzindo as tradicionais penas restritivas de liberdade:

A tecnologia é o presente. Ela já chegou e está à disposição de todos, para inúmeras finalidades. A cada dia se descobre algo novo, uma evolução que, certamente, deverá ser utilizada no sistema penal. (GRECO, 2011, p. 384).

Uma das alternativas são os Centros de Reintegração Social que se utilizam do método APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado), onde não existem policiais e os próprios presos possuem a chave da porta de saída, tendo como objetivo principal a valorização do preso para a criação efetiva de uma ressocialização.

Cabe desta forma, uma ponderação por parte das autoridades na hora de aplicar a pena para avaliar se realmente há a necessidade de encarceramento do condenado, ou se esse pode ter sua sanção aplicada de uma maneira menos invasiva, seja por meio de pulseiras eletrônicas, restrição aos fins de semana, perda de bens e valores, aplicação da pena de multa, entre tantas outras possibilidades mais razoáveis para crimes de menor potencial ofensivo.

Portanto, a criminalidade vai deixar de existir com o aumento da aplicação de penas alternativas de liberdade? Certamente não, mas poderá promover a humanização no sistema penitenciário que além de urgente, torna-se vital em nossa atualidade.

### **3 CONCLUSÃO**

O disparado crescimento da violência, da marginalidade e dos crimes hediondos faz aumentar na sociedade a vontade de punir com maior severidade os que elas julgam merecedores do poder de sanção do Estado.

O neoconstitucionalismo trouxe assim, uma nova forma de pensar e ver o Estado, buscando a efetividade dos direitos do cidadão, destacando-se, entre eles, a dignidade da pessoa humana, usada nesse artigo como pilar fundamental para a questão da humanização no sistema penitenciário.

A aplicação dos direitos humanos no sistema prisional faz-se, dessa forma, imprescindível, principalmente nessa época de caos no âmbito carcerário, com suas fugas, rebeliões, superlotação, denúncias estupros, extorsão, a comprovação de que os grandes chefes do tráfico ainda continuam a comandar seus negócios mesmo de dentro das prisões... Tudo isso gera uma insegurança social por parte dos que estão do lado de fora dos muros, tornando-os apreensivos com a volta dos encarcerados ao convívio social, desconsiderando que durante todo o processo de cumprimento da pena privativa de liberdade, o preso é tratado de forma desumana, tendo seus direitos mais básicos violados, quando apenas

o direito à liberdade deveria lhe ser cerceado, permanecendo todos os outros assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Portanto, a área penal é carente não só de mais presídios e políticas públicas que melhorem a condição das penitenciárias, como também de medidas que promovam o tratamento adequado para cada tipo de preso, não deixando de garantir os direitos básicos e fundamentais da pessoa humana, pois tratar com respeito e dignidade os que estão cumprindo pena é o mesmo que respeitar os cidadãos que estarão livres e fazendo parte do convívio social mais uma vez dentro de um espaço maior ou menor de tempo. O ponto que merece destaque é: vivemos todos em sociedade e para tentarmos viver em paz é preciso lembrar que somos iguais perante a lei e sujeitos de direitos e deveres, sendo dever de todos, e não só do Estado, cuidar para que os condenados também possam ser vistos como cidadãos de direitos.

#### 4 REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

BIEREENBACH, Maria Ignês de Souza. A favor da vida – contra a pena de morte. In: **Reflexões sobre a pena de morte**. São Paulo: Cortez Editora, 1993.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CELIS, J. B; HULSMAN, Louke. **As Penas Perdidas**. Paris: Luam, 1986.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEITE, Rodrigo de Almeida. A justiciabilidade dos direitos fundamentais no âmbito internacional – em busca da efetividade das sentenças da corte interamericana de direitos humanos. In: \_\_\_\_\_. **Direitos humanos em perspectiva: desafios nacionais e internacionais da justiciabilidade de direitos no âmbito teórico e dogmático**. Mossoró: EdUFERSA, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAIA, Mário Sérgio Falcão. Justiciabilidade dos direitos sociais e arguição de descumprimento de preceito fundamental à luz do paradigma neoconstitucionalista. In: LEITE, Rodrigo de Almeida; MAIA, Mário Sérgio Falcão. **Direitos humanos em perspectiva: desafios nacionais e internacionais da justiciabilidade de direitos no âmbito teórico e dogmático.** Mossoró: EdUFERSA, 2013.

MEDINA, L. C. **A pena privativa de liberdade e sua função de reintegração social.** Disponível em: [www.controversia.com.br/index.php?act=textos&id=16171](http://www.controversia.com.br/index.php?act=textos&id=16171). Acesso: 09 de fev. de 2014.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948.

PETRY, André. **O dilema e o exemplo.** Revista Veja. São Paulo, n. 29, p. 66, jul. 2006.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval; CALDAS NETO, Pedro Rodrigues. **Manual de prisão e soltura sob a ótica constitucional: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Método, 2009.

SOUZA, Jean Frederick Silva e. Pena de morte: solução da violência ou violação do direito à vida?. **Revista de Direito e Liberdade.** Mossoró, v. 7, n. 3, p. 161 – 178 – jul/dez 2007.

## **LA HUMANIZACIÓN DEL SISTEMA PENITENCIARIO Y APLICACIÓN DE TALES PRINCIPIOS EN PRISIÓN ESPACIO**

### **RESUMEN**

Este artículo aborda las violaciones de los derechos humanos fundamentales y cómo esto se refleja en la búsqueda de una cárcel de calidad. Para ello, se analiza cómo se han desarrollado los derechos humanos en nuestra sociedad y su aplicación gradual a la Ley Penal, proporcionando oportunidades para las discusiones sobre temas relevantes, como la pena de muerte y la reducción de la edad legal. A partir de los resultados presentados en este escrito, es posible que tendrá una visión de cómo este tema está siendo tratado por la sociedad, por las autoridades y por ley, teniendo en cuenta la tendencia creciente de búsquedas para la aplicación de los derechos humanos en

todas las esferas de la sociedad.

**Palabras clave:** Prisiones, Derechos Humanos, Derecho Penal.